



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 216/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.024482/2021-47

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO TCE ES

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

**EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL NO ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise de minuta de **Acordo de Cooperação Técnica**, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES, que tem por objeto o desenvolvimento de "**ações de fortalecimento acadêmico e qualificação institucional dos Programas de Mestrado Acadêmico e Doutorado em Economia da UFES e do TCEES**" (Sequencial 22 - Lepisma).

2. A CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, estabeleceu que objeto deste instrumento jurídico é "*a realização de COOPERAÇÃO TÉCNICA E ACADÊMICA ENTRE OS PROGRAMAS DE MESTRADO ACADÊMICO E DOUTORADO EM ECONOMIA DA UFES E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a ser realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), objetivando ações de fortalecimento acadêmico e qualificação institucional dos Programas de Mestrado Acadêmico e Doutorado em Economia da UFES e do TCEES.*"

3. A CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS, estabelece que o "*Acordo de Cooperação não implica na transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo. As despesas necessárias à consecução do objeto acordado tais como serviços de terceiros, pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outra que se fizerem necessárias, correrão por conta de dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.*". E ainda, que "*PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de se verificar a necessidade de repasse de recursos financeiros, a forma de permitir a plena execução do presente Acordo, poderá ser celebrado convênios específicos, obedecendo, nesse particular, ao disposto na Lei 8.666/93 e na Instrução Normativa n. 1, de 15 de janeiro de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.*"

4. A CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA, estabelece que o Acordo "vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado a partir da data de publicação em imprensa oficial, podendo ser prorrogado por igual período, por acordo entre os partícipes, mediante a assinatura do Acordo Aditivo desse que a solicitação seja apresentada, com a devida justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos antes do término de sua vigência."

5. Consta nos autos o Plano de Trabalho contendo o objeto, a justificativa e a descrição do projeto e as atribuições das partes (Sequencial 23 - Lepisma).

6. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"

7. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

***Das Limites da Análise e Manifestação Jurídica***

8. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

9. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

10. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

### III- ANÁLISE JURÍDICA.

11. Independente de ser um instrumento com atribuições plenamente definíveis, verifica-se que constam neste instrumento pressupostos do art. 116 da lei 8.666/93.

12. Nesse sentido, as entidades deverão observar e cumprir rigorosamente o seguintes tópicos constantes do art. 116, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

***"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.***

***§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:***

***I - identificação do objeto a ser executado;***

***II - metas a serem atingidas;***

***III - etapas ou fases de execução;***

***IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;***

***V - cronograma de desembolso;***

***VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;"*** (grifei)

13. De modo que recomendo prévia aprovação do plano de trabalho (Sequencial 23 - Lepisma), antes da assinatura do presente Acordo de Cooperação Técnica, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES.

### IV - CONCLUSÃO.

14. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela possibilidade de celebração do presente Acordo de Cooperação, (Sequencial 22 - Lepisma), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

15. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 21 de junho de 2021.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068024482202147 e da chave de acesso ecd91c69



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 21/06/2021 às 17:33

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/211712?tipoArquivo=O>